

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 37/2022

EDITAL DE PREGÃO N. 28/2022

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de seguros para veículos e imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, inscrição estadual nº 108.377.122.112 e municipal nº 1.204.467-9, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos, CEP 01205-001, ora Impugnante, vem, respeitosamente, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para a contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de assistência à saúde, por meio de plano ou seguro privado com coparticipação, na modalidade de contratação coletivo empresarial médico e odontológico

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preambularmente exposto, o presente edital pretende de seguros para **veículos** e **imóveis** pertencentes ao patrimônio público municipal, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

Ao que pese o aludido edital prever de forma objetiva e clara os termos da contratação, pedimos a devida vênia para divergirmos de algumas disposições, quais sejam:

Conforme verifica-se nos itens constantes no **ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO / VALOR UNITÁRIO MÁXIMO / TERMO DE REFERÊNCIA** constam 65 (sessenta e cinco) itens cujo o valor global **TOTAL PREVISTO é R\$ 312.621,00 (TREZENTOS E DOZE MIL SEISCENTOS E VINTE UM REAIS)**, contudo, conforme preambulo deste edital, este certame terá seu julgamento realizado por **MENOR PREÇO GLOBAL.**

Pois bem, conforme pode ser verificado, entre os 65 itens acima, nem todos são considerados automóveis, sendo que há também máquinas e produtos Ramos Elementares – Imóveis (RE).

Veja respeitável órgão, não há como licitar todos estes itens de forma conjunta, pois o mercado segurador não possui empresas suficientes para ofertar preços para todos os itens de forma conjunta, sendo que, **o mais correto e justo seria licita-los de forma separadas**, para que assim, este órgão possa receber o maior número de propostas e **consequentemente adquirir o serviço com o menor preço e assim, obter vantagem ao erário público.**

Não obstante, além da questão acima, verifica-se que não há valor de cobertura para os itens mencionados no **Anexo I - IMÓVEIS**, logo abaixo do preço **TOTAL PREVISTO**, razão pela qual, não há como qualquer seguradora precificar o solicitado por este respeitável órgão.

Outrossim, os itens 5, 7, 17, 31 e 32 são itens que possuem a exigência de **RCO – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA VEÍCULAR – ÔNIBUS** que, novamente, não é um produto que a maioria das seguradoras comercializam, razão pela qual o correto é separar este itens para que sejam licitados de forma separada dos demais, não prejudicando assim, as demais licitantes, bem como, o próprio órgão que intenta obter o menor preço.

E por fim, pugna-se o item 49 do Anexo I uma vez que se trata de Escavadeira Hidráulica sobre esteira Komatsu PC130-8, ano 2014, 1 passageiro, chassi KMTPC202VEBB10261 pois não há no mercado segurador apólice que prevê as coberturas exigidas para este item, ora:

4.1.1. Roubo ou furto total, bem como os danos causados por tentativa de roubos ou furto, incluindo os vidros.

4.1.11. Cobertura para vidros, lanternas, retrovisores e faróis.

4.1.12. Assistência 24 horas, sem limite de quilometragem.

Referidas coberturas são condizentes com apólice de seguro para automóveis e não máquinas.

Ainda, para os **IMÓVEIS** o edital não mensura valores de coberturas:

Cobertura contra:

- Incêndio/raio/explosão;
- Alagamento
- Desmoronamento,
- Rupturas de tanques e vazamentos
- Vendaval/fumaça e queda de aeronave;
- Danos elétricos;
- Roubos de máquinas, moveis e utensílios;
- Quebra de vidros e anúncios luminosos;
- RC Estab. ensino a sede.

Novamente, sem estes valores não há como a licitante precisar adequadamente o seguro, razão pela qual pedimos que sejam informadas.

Explica-se:

A junção dos planos em um único item ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, uma vez que considerar um item com mais de um produto, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, com clara infringência à legislação.

III – DO DIREITO

A manutenção das exigências constantes do Edital, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Embora por meio da licitação em referência de itens diferentes, tais como, máquinas, auto e imóveis, preferiu-se formatar o certame para que apenas uma proponente/licitante seja declarada vencedora, de maneira a privilegiar o valor consolidado de todas as coberturas, em detrimento do melhor preço de cada uma, muito mais salutar, especialmente nessa modalidade de licitação.

Porém, ao formatar o certame dessa forma, assegurando a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o caráter competitivo será prejudicado e, conseqüentemente, a realização da finalidade da própria licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa à Administração, restará frustrada.

A frustração ora referida se dará porque o número de licitantes que atuam em todas as modalidades descritas no Edital é bastante reduzido, de tal modo que pouquíssimas licitantes estarão aptas a apresentar propostas e a efetivamente concorrer (havendo até mesmo risco de sequer existirem licitantes aptas). Com efeito, inegável o prejuízo da Administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame em conformidade com os ramos nos quais atuam (afinal, com esteio na valorização da livre iniciativa, valor de índole constitucional vale frisar, as licitantes não estão obrigadas a atuar em todos os ramos de cobertura, e, ainda que atuem, não necessariamente por terem melhor preço em um ramo, terão em todos).

Confrontando os aludidos dispositivos editalícios verificam-se que o item supra reproduzido, materializa inequívoca violação ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05 a seguir reproduzidos:

Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art.5º - *A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

O julgamento global por menor preço que contém um item formado por diversos produtos, além de impossibilitar um maior número de empresas a participar, pois muitas possuem apenas um dos produtos, não garante ainda, a busca da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera: "**Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, § 1º)**".

Portanto, entendemos que a melhor forma para solucionar essa questão, seriam propostas que compreendesse os itens supramencionados de forma apartada, viabilizando assim, tanto a participação de todos os interessados, quanto a busca da proposta mais vantajosa.

Ainda, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 23 (...)

§ 1º. *As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), já se posicionou:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Ademais, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário):

“(...)firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Na esteira deste entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destacou-se)*

Além do mais, a divisão almejada facilitará a apresentação das propostas, prestigiando também, os princípios da igualdade e competitividade e proporcionando à administração pública a escolha da proposta mais vantajosa.

Por fim, a divisão não acarretará nenhum prejuízo à licitação, mas pelo contrário, trará benefícios ao permitir que mais licitantes participem, na medida de suas particularidades relativas aos produtos específicos (diferentes um do outro), e, assim, seja apresentado o maior número de propostas possíveis, proporcionando a competição pretendida.

IV – DO PEDIDO

Dessa forma, requer o acolhimento da presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Água Doce - SC, 25 de Abril de 2022.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS